



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04664/11

**PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV. Aposentadoria voluntária com proventos integrais.** Necessidade de reformulação dos cálculos proventuais. Assinação de prazo para retificação e encaminhamento ao Tribunal, sob pena de multa.

### **RESOLUÇÃO RC2 TC 00259 /2014**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 143.494-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, concedida através do ato às fls. 38, publicado no DOE, em 19/12/2009.

A Auditoria, através do relatório de fl. 41, anotou restrição relativa à parcela referente ao Abono de Permanência, face ao que preconiza o art. 191, parágrafo 3º da LC nº 58/03, com a alteração dada pela LC nº 73/07, que exige a percepção do abono de permanência por exercício igual ou superior a um ano para a sua efetiva incorporação, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme ficha financeira de fl. 24.

Procedida à notificação para justificativas, a autoridade não se manifestou. É o relatório.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator VOTA, à luz das informações da Auditoria, pela assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para encaminhamento ao Tribunal dos documentos por ela reclamados, indispensáveis à instrução processual, sob pena de multa por descumprimento de decisão.

#### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04664/11, que trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Soares da Silva, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 143.494-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para que encaminhe a esta Corte, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução processual, qual seja a reformulação dos cálculos proventuais, retirando dos mesmos a parcela relativa ao Abono de Permanência, face ao que preconiza o art. 191, parágrafo 3º da LC nº 58/03, com a alteração dada pela LC nº 73/07, que exige a percepção do abono de permanência por exercício igual ou superior a um ano para a sua efetiva incorporação.

TC - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04664/11**